

# A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO EM TEMPO DE CRISE PANDÊMICA

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino<sup>1\*</sup>

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão<sup>\*\*</sup>

## RESUMO

A mediação caracteriza-se como um mecanismo viável e adequado, pois permite a solução pacificada do conflito. O presente trabalho tem o condão de promover uma reflexão acerca da utilização do instituto da mediação como mecanismo de acesso à justiça no cenário de crises, sobretudo, no contexto da crise pandêmica da Covid-19, de modo a verificar como a mediação tem servido como instrumento hábil e eficaz à resolução de conflitos de interesses, de forma adequada e célere. Para tanto, como técnica de desenvolvimento da pesquisa, utilizaram-se os dados empíricos oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, contextualizando a partir de uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório, o cenário político-econômico brasileiro atual, diante das demandas e fragilidades sociais, com enfoque na importância do uso da mediação como instrumento eficaz de resolução de conflitos de interesses de forma adequada e célere.

**Palavras-chave:** Mediação. Solução consensual de conflito. Crise pandêmica.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA/BR), pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pelo Centro de Estudios Brasileños da Universidade de Salamanca (CEB/USAL/ES), doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA/BR), doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Salamanca (USAL/ES), investigadora do Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho/PT). *E-mail:* mgcgn@email.iis.com.br.

\*\* Pós-doutora em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha, doutora em Direito Público pela PUC-Minas, mestre em Direito das relações econômico-empresariais pela Unifran-SP, professora universitária, autora de obras jurídicas. *E-mail:* simoneleticia77@gmail.com.

A década de 2010 inaugurou um importante capítulo na história jurídica brasileira ao introduzir, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNU), a política pública judiciária de tratamento dos conflitos de interesses, objetivando a desjudicialização de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com a utilização dos mecanismos de solução de controvérsias, a exemplo da mediação e da conciliação.

Em termos normativos, a política de pacificação social foi incentivada também pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que introduziram importantes alterações no nosso ordenamento jurídico, viabilizando o uso de práticas cooperativas no sistema de resolução de conflitos.

No que tange à implementação da política pública judiciária nacional de resolução de conflitos, cujo marco regulatório completou o seu decênio, observa-se o estabelecimento de diretrizes de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, definindo a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, de solução e conflitos de interesses.

A Resolução nº 125/2010 do CNU trouxe importantes inovações, dentre as quais: o estabelecimento de um programa de ações contando com a participação de uma rede constituída pelo Judiciário nacional e por entidades públicas e privadas parceiras, mantendo-se uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as Defensorias Públicas e Ministério Público; o estabelecimento do código de ética dos mediadores e conciliadores; a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, visando a atender aos juízos e juizados nas áreas cíveis, fazendária, previdenciária, de família ou dos juizados cíveis e fazendários; o incentivo a parcerias com universidades e instituições de ensino, que possibilitou a instalação de diversos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania em universidades e, de início, a capacitação de alunos(as) como mediadores, dentre outras.

Essas inovações possibilitaram consideráveis avanços na Justiça brasileira, principalmente, após o advento do Código de Processo Civil, que inseriu diversos artigos (em especial, o art. 134), acerca do procedimento da utilização da mediação e conciliação nos processos em trâmite na justiça brasileira, possibilitando o uso desses métodos consensuais em qualquer fase do processo, inclusive em fases recursais e executiva.

Entretanto, insta destacar que o panorama da Justiça brasileira no que tange à questão da morosidade e do congestionamento processual pouco se alterou no decênio 2010-2020. Em dados recentes extraídos do *Relatório Justiça em Números 2019* (ano-base 2018), verifica-se uma litigiosidade em torno de 78,7 milhões de processos em andamento, o que significa dizer que o tempo de giro do acervo é de aproximadamente dois anos e seis meses de trabalho ininterruptos para zerar o estoque de processos que tramitam no Judiciário brasileiro (BRASIL, 2019b).

Não obstante os números inquietantes de processos em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro, o ano de 2020 teve seu início marcado pela crise global pandêmica *Coronavirus Disease 2019* (Covid-19), por meio da declaração pública do surto do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), datada de 30 de janeiro de 2020, que considerou como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a merecer o mais alto nível de alerta pela Organização, com aprimoramento da cooperação e da solidariedade global visando à interrupção da propagação do vírus (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Precisamente, no dia 7 de fevereiro de 2020, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus Covid-19 (BRASIL, 2020g).

Apesar da estipulação das medidas de enfrentamento da crise, no dia 20 de março de 2020, foi decretado o estado de calamidade pública no Brasil por decorrência do surto pandêmico do Coronavírus – Covid-19, ocasião em que foram aprovados o Decreto nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020f) e a Medida Provisória nº 926/2020 (BRASIL, 2020h), com o fito de regulamentar a suspensão das atividades reputadas não essenciais e definir aquelas reputadas essenciais e, portanto, consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, pois que colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, a exemplo da assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e da assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Ressalte-se que o Decreto em comento determina como atribuição do Poder Judiciário a definição quanto à limitação de seu funcionamento.

Esse novo contexto social exigiu um redimensionamento no exercício funcional do Judiciário e impôs frequentes atualizações das normas administrativas

que regulam o funcionamento dos tribunais brasileiros. A exemplo, destaca-se a pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa e Estudos sobre Direito Sanitário (Cepedisa)/Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Conectas Direitos Humanos, em que se constatou que de janeiro de 2020 a maio de 2020 foram editadas pelos órgãos federais mais de 1.236 normas jurídicas relacionadas à Covid-19 durante a crise pandêmica (CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Nesse sentido, o presente trabalho tem o condão de promover uma reflexão acerca da utilização do instituto da mediação como mecanismo de acesso à justiça no cenário de crises, sobretudo, no contexto da crise pandêmica da Covid-19, de modo a verificar como a mediação tem servido como instrumento hábil e eficaz à resolução de conflitos de interesses, de forma adequada e célere. Para tanto, como técnica de desenvolvimento da pesquisa, utilizaram-se os dados empíricos oficiais divulgados pelo CNU, contextualizando a partir de uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório, o cenário político-econômico brasileiro atual, diante das demandas e fragilidades sociais, com enfoque na importância do uso da mediação como instrumento eficaz de resolução de conflitos de interesses de forma adequada e célere.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A mediação e os impactos jurídicos da pandemia de Covid-19 na justiça brasileira**

Desde o primeiro anúncio oficial de caso confirmado por infecção pela Covid-19 no Brasil, o CNU diligenciou, no sentido de promover a orientação necessária e atualizada sobre as ações procedimentais no que tange aos serviços desempenhados pelos tribunais de todo o país. Para tanto, foi desenvolvido o portal *Notícias Coronavírus*, de modo a servir como instrumento de divulgação oficial de atos normativos, resoluções e despachos.

As primeiras providências consistiram em estabelecer as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 (Portaria nº 52/2020) (BRASIL, 2020a) e a instituição de um comitê para o acompanhamento e supervisão de prevenção ao contágio pelo vírus (Portaria nº 53/2020) (BRASIL,

2020b). Em dados atuais, mais de 25 atos normativos foram expedidos pelo CNU referentes à crise pandêmica. A exemplo, pode-se citar: a Recomendação nº 68/2020, que trata sobre a propagação da infecção do vírus nos sistemas prisionais (BRASIL, 2020e); a Recomendação nº 67/2020, que estabelece a adoção de medidas de urgência para a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2020b); a Portaria Conjunta CNU/CNMP nº 3/2020, que incluiu a proteção aos povos indígenas para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais (BRASIL, 2020b); a Recomendação Conjunta CNU/CNMP/MDH/MCidadania nº 01/2020, que dispõe sobre os cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimentos no contexto de transmissão comunitária da Covid-19 (BRASIL, 2020j).

A pandemia de Covid-19 tem provocado inúmeros impactos políticos, sociais e econômicos, além de ensejar o redimensionamento de atividades produtivas no país e em todo o mundo. Especificamente, no Brasil, em razão das limitações impostas pelos diversos decretos no âmbito federal e estadual, alguns reflexos começam a ser sentidos pela população. Nesse sentido, pode-se citar os vários casos de violência familiar contra mulheres, o corte de custos operacionais de diversas empresas, culminado na redução do quadro funcional e, em alguns casos, na suspensão de contratos de trabalhos, rescisão e revisões em contratos, por decorrência do bloqueio (*lockdown*) total e parcial das atividades, que ensejaram a paralisação das aulas, das unidades de ensino público e privado, a suspensão de diversos eventos sociais e desportivos, os inúmeros pedidos de divórcios, a superlotação de clínicas e hospitais públicos e privados, precariedade no fornecimento de medicamentos e atendimento aos idosos, falências de grandes, micro e pequenas empresas, demissão de empregados, dificuldades de aquisição de bens e produtos essenciais, entre outras contrariedades provocadas pela pandemia.

Essas relações sociais e jurídicas estão a sofrer os efeitos nefastos e endêmicos da crise Covid-19, que acabam por provocar o surgimento de conflitos de diversas naturezas na sociedade, o que faz com que muitas demandas desemboquem no Poder Judiciário, que já se encontra desaparelhado, com *déficit* em sua estrutura orgânica, sem aporte funcional adequado para permitir o fluxo transitório das demandas excessivas e impossibilitado de promover um tratamento adequado aos conflitos com razoável duração do processo e resolução célere.

Por um lado, esses fatores têm contribuído para a inquietação de muitos cidadãos em relação ao reconhecimento e ao asseguramento de seus direitos, em especial, relacionados a direitos sociais, com saúde, educação, trabalho digno, segurança, direito do consumidor, entre outros garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. De outro lado, instiga-nos a lembrar da existência de potenciais usuários que necessitam da garantia de seus direitos, mas que se encontram alijados do acesso à justiça e, ainda, do acesso ao Judiciário, o que demonstra a potencialidade de aumento de demandas nos próximos tempos.

Nesse aspecto, e em consonância com o posicionamento de Maria Tereza Sadek,<sup>2</sup> o acesso à justiça compreende a possibilidade de o cidadão ter efetivamente acesso à aquisição e fruição de bens e serviços.

Em tempos de crise pandêmica, a atividade jurisdicional depara-se com obstáculos direcionados à sua própria funcionalidade, tais como: a preservação da saúde de magistrados, técnicos, advogados e usuários em geral e a necessidade de retomada gradual dos prazos processuais para garantir o pleno atendimento aos cidadãos. Nesse aspecto, não se pode negligenciar a realidade orgânica dos tribunais brasileiros, que não possuem condições de atendimento e execução dos trabalhos e serviços unicamente de forma virtual. Todos esses fatores contribuem para o congestionamento de demandas perante o Judiciário brasileiro, motivando, assim, o fortalecimento de outras formas de resolução célere e eficaz dos conflitos de interesses na sociedade, especialmente durante a pandemia de Covid-19.

Toda essa problemática jurídico-social sugere um repensar de novos meios de resolução dos conflitos de interesses na sociedade, reforçando a necessidade da utilização da mediação como instrumento eficaz, célere e satisfatório à resolução de conflitos judicializados ou não.

A mediação ganha um importante contorno durante o período de crise pandêmica justamente por ser considerada como um procedimento informal que

---

<sup>2</sup> De acordo com Maria Tereza Aina Sadek: “Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. [...] Uma maneira de se operacionalizar o conceito de exclusão social é associá-lo ao de ‘privação social’. Ou seja, a exclusão refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento. Transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso sejam desrespeitados.” (SADEK, 2009, p. 170-180).

possibilita a negociação entre as partes, notadamente de questões e problemas relacionados e/ou desencadeados pela crise pandêmica de Covid-19.<sup>3</sup>

Isso porque a mediação constitui-se em uma ferramenta para aqueles que buscam a resolução dos conflitos de seus interesses, por possibilitar uma rápida resposta em relação à prestação jurisdicional caracterizada como lenta e insatisfatória diante da estrutura burocratizada e calcificada do Poder Judiciário.

A utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dentro do contexto de crise, faz-se necessária, não apenas por garantir a celeridade necessária, mas porque permite a negociação do conflito numa relação tempo x custo reduzidos, além de possibilitar o atendimento dos interesses, observadas as margens de pactuação entre as partes.

Por outro lado, há que se ressaltar o papel desempenhado pelos profissionais do ramo jurídico e instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que exercem uma função de muita relevância, pois a direta relação e a interação que desempenham junto à sociedade propiciam o gerenciamento e o acompanhamento de casos conflituosos que podem ser resolvidos através do instrumento da mediação. Muitas vezes, a mera orientação evita o ajuizamento desnecessário de demandas, além de promover uma conscientização sobre a importância da pacificação social (inclusive, em tempos de crise) (AQUINO, 2017).

As consequências da paralisação por razão da pandemia de Covid-19 são inúmeras e acarretaram o inadimplemento de várias obrigações, ensejando uma busca desenfreada pelo Judiciário, o que, por sua vez, gerará um incremento de demandas e ações judiciais, ocasionando cada vez mais o congestionamento de processos e incentivando a morosidade na prestação jurisdicional.

Em tempos de crise e de pós-crise humanitária em razão da pandemia, os métodos consensuais, como a mediação de conflitos, ganham força, por incentivar o diálogo e possibilitar a negociação dentro de um respaldo legal que evita o sobrecarregamento do Judiciário com demandas capazes de serem resolvidas de forma consensual e extrajudicial, a fim de manterem as relações jurídicas,

---

<sup>3</sup> Pela conceituação do CNJ, a mediação pode ser entendida como: “Uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”. O conceito de mediação foi definido pelo CNJ no *link* destinado aos programas e ações de conciliação e mediação. (BRASIL, 2019b).

formalizadas por meio dos instrumentos contratuais, possibilitando a sua adimplência e cumprimento.

### 3 CONCLUSÃO

Nesse contexto de crise pandêmica de Covid-19, faz-se necessário identificar outras formas de se garantir o acesso à justiça, para além do exercício da jurisdição, em que o Estado passa a substituir aqueles diretamente envolvidos nos conflitos de interesses.

A mediação caracteriza-se como um mecanismo viável e adequado, pois permite a solução pacificada do conflito.

Dentro de uma crise sistêmica como a provocada pela pandemia de Covid-19, a utilização da mediação como instrumento de solução é positiva, pois possibilita a negociação de interesses e o estabelecimento de acordos, sem a necessidade de acionar o Judiciário, que já se encontra com um expressivo quantitativo processual, inserido dentro de uma estrutura operacional e funcional deficitária, possibilitando a solução adequada em tempo razoável.

Ademais, a informalidade procedimental do instrumento mediação propicia uma maior proximidade com o cidadão e o fortalecimento da interlocução com outros entes que desempenham funções de extrema essencialidade para o acesso à justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, conclui-se que vem se consolidando a tendência pelo uso da mediação como um mecanismo eficiente a possibilitar a pronta resolução de conflitos em tempos de ânsia por respostas às incertezas políticas, sociais e econômicas diante da obscuridão pandêmica vivenciada pela sociedade.

### REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. *Considerações sobre a Resolução CNU nº 125/2010: uma avaliação política da política judiciária brasileira: a solução dos conflitos de interesses?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação e mediação*. Brasília: CNU, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 52, de 12 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Brasília: CNU, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222922202003125e6ab7c2e37fb.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 53, de 16 de março de 2020*. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. Brasília: CNU, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181655202003175e711417dea15.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria Conjunta nº 3, de 8 de maio de 2020*. Inclui o tema Proteção aos Povos Indígenas e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, da Agenda 2030, para monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. Brasília: CNU, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3352#:~:text=RESOLVEM%3A,e%20Grande%20mpacto%20e%20Repercuss%C3%A3o>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 67, de 17 de junho de 2020*. Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília: CNU, 2020d. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020\\_17062020\\_DJE190\\_19062020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacao67-2020_17062020_DJE190_19062020.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020*. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNU nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Brasília: CNU, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2019*. Brasília: CNU, 2019b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 mar. 2020f. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 fev. 2020g. Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 mar. 2020h. Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Recomendação nº 1, de 16 de abril de 2020. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 2020i. Seção 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm#:~:text=recomendacao%2Dconjunta%2D01%2D20%2DMC&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20cuidados%20a%20crian%C3%A7as,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm#:~:text=recomendacao%2Dconjunta%2D01%2D20%2DMC&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20cuidados%20a%20crian%C3%A7as,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 10 out. 2020.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO; CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. *Boletim Direitos na Pandemia*, São Paulo, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/07/01boletimcovid\\_PT.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/07/01boletimcovid_PT.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Folha informativa COVID-19*. escritório da OPAS e da OMS no Brasil. [S. l.], 23 nov. 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#historico](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#historico). Acesso em: 26 jun. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (Coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.